



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

A associação lus Omnibus instaurou o presente procedimento que denomina de acção popular cautelar de natureza civil, contra a Apple Distribution International Limited.

Invoca os artigos 2º, 3º, 12º, 14º da Lei 83/95 de 31 de Agosto.

Além do mais pede: que seja declarado que a Apple violou a sua obrigação de disponibilizar aos consumidores portugueses um livro de reclamações electrónico nos termos a que se refere o DL 156/2005 de 15 de Setembro e a Portaria 201-A/2017 de 30 de Junho; que a Apple seja condenada a disponibilizar aos consumidores portugueses um livro de reclamações electrónico; a inversão do contencioso.

Em síntese, alega agir como titular de um direito de acção popular, em representação e defesa de interesse difusos. Acrescenta ser uma associação de direito privado, com personalidade jurídica. Afirma que a requerida se dedica às actividades de distribuição e venda de produtos Apple e à prestação de serviços pós-venda de produtos electrónicos e informáticos prestando serviços a todos os utilizadores de produtos Apple na UE. A Apple vende e oferece para venda um leque amplo de produtos em território português através dos meios digitais, designadamente pela loja online do seu website. A Apple apresenta-se como a vendedora dos bens e serviços vendidos no site, incluindo através da indicação de número de contribuinte português. Os consumidores de serviços e produtos têm direito a formular reclamações em livro de reclamações electrónico adquirido, disponibilizado e divulgado pela requerida em local visível e de forma destacada, na página de entrada do seu sítio da internet. O



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

website inclui várias páginas terminadas em “/pt” e redigidas em língua portuguesa. A requerida disponibiliza uma página de feedback, categorizada por toda a gama de produtos hardware, software e demais serviços. A página de feedback não indica se a mesma é um instrumento destinado à resolução de problemas dos consumidores e não distingue a ferramenta disponibilizada nessa página do Livro de Reclamações. A requerida não disponibiliza um livro de reclamações em formato físico ou electrónico. Por causa dessa falta, os consumidores portugueses dos seus produtos e serviços estão impedidos de formular reclamações relativamente àqueles produtos e serviços através do modo legalmente determinado para o efeito. Não tendo um estabelecimento físico aberto ao público em Portugal, também não disponibiliza um livro de reclamações em formato físico. A requerida inviabiliza assim que os consumidores portugueses reclamem através do mecanismo legal.

Acrescenta que a demora inerente a uma acção judicial comum não é compatível com a garantia e a protecção dos direitos ou interesses difusos e/ou colectivos que estão presentemente lesados pela requerida. A disponibilização pela requerida de um livro de reclamações electrónico após o trânsito em julgado de uma acção declarativa de condenação não virá a permitir aos consumidores que tenham hoje ou que tenham nos próximos meses ou anos uma reclamação, de utilizar esse livro de reclamações electrónico. E que a cada dia que passa a lesão torna-se irreparável para os direitos e interesses difusos em causa.—



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

Na petição inicial a requerente lança mão da Lei 83/95 de 31 de Agosto, diploma que regulamenta o direito de participação procedimental e de acção popular.—

Neste diploma nada se regulamenta relativamente a eventual procedimento cautelar no seu âmbito. Assim, há que lançar mão do disposto no artº 12º nº 2 daquele diploma: *“A acção popular civil pode revestir qualquer das formas previstas no Código de Processo Civil”*.—

Uma vez que a requerente denomina o presente procedimento como “cautelar”, deve ser aplicado ao caso concreto a regulamentação prevista na lei processual civil relativamente às providências cautelares não especificadas.

Nos termos do disposto no artº 362º do C.P.C. *“1 - Sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado.*

2 - O interesse do requerente pode fundar-se num direito já existente ou em direito emergente de decisão a proferir em ação constitutiva, já proposta ou a propor. (...)”.—

São pressupostos essenciais ao decretamento de providências cautelares não especificadas:

a) a titularidade de um direito ou de um interesse legalmente protegido, sendo certo que, para tanto, basta que, sumariamente, se conclua pela séria



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

probabilidade da existência desse direito ou interesse invocados (“*fumus bonis iuris*”);

b) o fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável do direito próprio, que é manifestação de um pressuposto comum a qualquer providência cautelar e que consiste no justificado receio de que a natural demora na resolução definitiva do litígio cause prejuízo irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”).

A estes pressupostos acrescenta-se o da instrumentalidade da providência cautelar relativamente a uma ação já instaurada ou a instaurar, na medida em que a mesma visa acautelar o efeito útil da providência definitiva, no pressuposto da composição definitiva do litígio virá a ser favorável ao requerente da providência cautelar.

No caso concreto, a requerente pretende fazer valer o direito à existência de livro de reclamações nos termos a que se refere o DL 156/2005 de 15 de Setembro. Mais, pretende fazer valer esse direito em sede de procedimento cautelar por entender que a sua falta configura um dano na esfera jurídica dos consumidores dano este de, pelo menos, difícil reparação.-

Ora, ainda que possa entender-se que todos os consumidores tenham direito a livro de reclamações nos termos a que se refere aquele diploma legal, a verdade é que a sua falta, nos moldes descritos pela requerente, não



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

configura um dano irreparável ou de difícil reparação, susceptível de ser salvaguardado com uma providência cautelar.-

O que a requerente pede é que seja declarado que a requerida violou a sua obrigação de disponibilizar aos consumidores portugueses um livro de reclamações electrónico nos termos a que se refere o DL 156/2005 de 15 de Setembro e a Portaria 201-A/2017 de 30 de Junho e, para além disso, que seja *condenada* a disponibilizar aos consumidores portugueses um livro de reclamações electrónico, pedidos aos quais acrescenta a inversão do contencioso.—

Ora, o pedido feito nestes autos coincide com o pedido a formular em acção principal que, pela inversão do contencioso, a requerente não pretende instaurar. Ou seja, com a procedência da providência cautelar a requerente alcançaria um efeito que se pretende ser o da acção principal.

Não pode pretender-se transformar o objecto de uma acção comum no objecto de uma providência cautelar apenas na pura consequência da inversão do contencioso.-

O procedimento cautelar não pode ter como consequência a resolução da questão de fundo - no caso concreto a alegada falta de livro de reclamações -, resolução que só na acção adequada deve acontecer. O processo cautelar não tem por fim corrigir situações, mas prevenir lesão que venha a ser grave e dificilmente reparável - Ac. T. da Relação de Lisboa de 2.2.2010, www.dgsi.pt/jrl.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

Conforme salienta Abrantes Geraldês, Temas da Reforma do Processo Civil, III, pág. 84 *“o interesse em agir, que constitui na generalidade das acções judiciais um pressuposto processual autónomo, atinge aqui uma específica relevância, de modo a evitar abusos na utilização desta forma de composição provisória de conflitos de interesses (...). O Juiz deve convencer-se da seriedade da situação invocada a pelo requerente e da carência de uma forma de tutela que permita pô-lo a salvo de lesões graves e dificilmente reparáveis”*. Por isso, *“determina a lei que o receio deve ser fundado, ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar, com objectividade e distanciamento, a seriedade e actualidade da ameaça e a necessidade de serem adoptadas as medidas tendentes a evitar o prejuízo.”* -

Face ao exposto, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 590 nº 1 do C.P.C., indefiro liminarmente o requerimento inicial.—

Custas pela requerente.-

Registe e notifique.—

*

29.12.2021